



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1430/2019

Dispõe sobre a disponibilização de nomes de alunos concluintes de estudos de nível fundamental e médio, bem como de registro de diplomas, certificados e histórico escolar, de forma online e com certificação digital. **Parecer pela constitucionalidade da matéria, com emenda de redação.**

Parecer pela constitucionalidade -A Constituição prevê ser da União a competência de editar Normas Gerais sobre educação, sendo do Estado a competência para legislar normas complementares sobre educação. A União editou a Lei de Diretrizes Básicas da Educação e dispôs que **cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis**, de maneira que é constitucional a lei estadual que obrigue a disponibilização de tais documentos de forma online e com certificação digital, pois complementa a lei federal.

AUTOR: Dep. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR: Dep. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R N° 407 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei n° 1430/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Eduardo Carneiro*, o qual “*Dispõe sobre a disponibilização de nomes de alunos concluintes de estudos de nível fundamental e médio, bem como de registro de diplomas, certificados e histórico escolar, de forma online e com certificação digital.*”

A matéria constou no expediente do dia 17 de dezembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem o intuito obrigar a rede pública de ensino do Estado da Paraíba a publicar os nomes de alunos concluintes de nível fundamental e médio, bem como registro de diplomas, certificados e histórico escolar, de forma online e com certificação digital.

O autor justifica validamente a propositura, alegando o seguinte:

A publicação informatizada dos nomes dos alunos concluintes de estudos em nível fundamental e médio consolida o princípio de racionalização administrativa firmado na atual política educacional, e apresenta-se como a forma mais ágil, aperfeiçoada e de menor custo dessa atribuição conferida às escolas. Os meios de comunicação, mediados por novas tecnologias, vêm sendo utilizados pelos cidadãos e pelas instituições sociais públicas e particulares.

Além disso, vislumbramos a necessidade de se assegurar mecanismos confiáveis e eficazes que garantam à sociedade, em geral, acesso aos dados que confirmem a regularidade e autenticidade dos documentos expedidos pela direção da escola, conforme disciplina o artigo 24, inciso VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Com a intenção de colocar em prática, o que preceitua o artigo 205 da Constituição Federal: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho”, necessária se faz a aprovação deste projeto.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, ao analisar o projeto de lei, vemos que o conteúdo do mesmo está inserido entre as competências concorrentes aos Estados e União, conforme o art. 24 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX- **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Em relação a competência legislativa estadual, entendemos que **esta proposta atende todos os requisitos constitucionais**, pois, conforme os parágrafos 1º e 2º do artigo 24 da CF, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a **competência suplementar** dos Estados, de sorte que, sendo de competência da União a edição de **normas gerais sobre educação**, nos termos do artigo 22, inciso IX, da CF, o Estado é competente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

para legislar sobre normas específicas sobre educação no que não contrarie a norma geral.

Contudo, **o que são normas gerais?** Para *Carmona (2010)*¹, "São muitos os significados que a doutrina aponta para as normas gerais, porém, três deles parecem ser consensuais: a) fixam princípios, critérios básicos, diretrizes, fundamentos; b) não podem exaurir o assunto; c) podem ser aplicados uniformemente em todo o país, pois não produzem desigualdades regionais.

Ainda, relata o autor, "assim sendo, não são normas gerais, nos dizeres do ex-governador do Estado de São Paulo, Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto: 1) as que visem, particularizadamente, determinadas situações ou institutos, com exclusão de outros, da mesma condição ou espécie; 2) as que objetivem especialmente uma ou algumas dentre as várias pessoas congêneres de direito público, participantes de determinadas relações jurídicas; 3) as que se afastem dos aspectos fundamentais ou básicos, descendo a pormenores ou detalhes."

Desta feita, consoante o previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 24 da CF, a "competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados." e "Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades." combinado com a norma prevista no parágrafo 1º do artigo 25 da CF/88, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição." não é difícil chegar a uma conclusão de que os Estados, pelos seus Deputados Estaduais, **poderão, desde que não contrarie a Lei Nacional, editar normas específicas sobre educação.**

De grande valia é a reflexão de Raul Machado Horta, citado por Carmona (2010): "(...) a lei de normas gerais deve ser uma lei quadro, uma moldura legislativa. A lei estadual suplementar introduzirá a lei de normas gerais no ordenamento do Estado, mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a aperfeiçoá-la às peculiaridades locais."

¹CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. Das Normas Gerais: Alcance e Extensão da Competência Legislativa Concorrente, Belo Horizonte: Forum, 2010.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Ao fim, assevera Raul Machado Horta, "É manifesta a importância desse tipo de legislação em federação continental, como a brasileira, marcada pela diferenciação entre grandes e pequenos Estados, entre Estados industriais em fase de alto desenvolvimento e Estados agrários e de incipiente desenvolvimento industrial, entre Estados exportadores e Estados consumidores."

A União, usando de sua competência para legislar sobre Normas Gerais sobre educação, editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, e, em seu artigo 24, inciso VII, dispôs que **cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.**

Outro não é o entendimento do STF: "*Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, **incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acataras normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar** (§ 2º do art. 24 da Constituição do Brasil).*". (ADI1.266)

Na **ADI 3.669**, o STF afirma que o art. 22, XXIV, da Constituição da República, enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, **deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal**, o que visualizo que está sendo atendida nesta proposição, pois a determinação de dispor registro de diplomas, certificados e histórico escolar, de forma online e com certificação digital não contraria a Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que diz respeito à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Convém, no entanto, apresentar emenda de redação, com base no art. 118, § 8º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, com vistas a corrigir um lapso manifesto no texto do art. 2º do presente projeto de lei.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1430/2019, com emenda de redação.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2020.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE de JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1430/2019, com emenda de redação.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2020

AO PROJETO DE LEI Nº 1430/2019

O art. 2º do Projeto de Lei nº 1430/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a rede pública de ensino do Estado da Paraíba obrigada a publicar os nomes de alunos concluintes de estudos de nível fundamental e médio, bem como de registro de diplomas, certificados e histórico escolar, de forma online e com certificação digital.”

JUSTIFICATIVA

Com base no art. 118, § 8º do Regimento Interno desta Casa, a presente emenda tem por objetivo corrigir um lapso manifesto na redação do art. 2º do presente projeto de lei.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)